



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 312675/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR)

RESPONSÁVEL: ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3670/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse realizado mediante convênio celebrado entre o Programa do Voluntariado Paranaense – Ação Social de Marilândia do Sul (PROVOPAR) e o Instituto de Ação Social do Paraná. Cumprimento parcial dos objetivos do convênio. Aquisição, sem instalação, e posterior extravio de equipamentos relacionados aos objetivos do convênio. Adoção de diversas medidas por parte da PROVOPAR em face de sua ex-gestora, senhora Elisabete Gonçalves de Freitas Managó – responsável pela execução do objeto do convênio –, a fim de reaver os materiais extraviados. Desvio de finalidade dos equipamentos adquiridos durante a gestão da responsável. Impossibilidade, no caso concreto, de condenação ao recolhimento: ausência de demonstração confiável quanto ao quantitativo dos bens desviados; transcurso do tempo que impede a aferição dos valores. **Irregularidade das contas. Condenação da ex-gestora ao pagamento de multa. Baixa de responsabilidade da entidade. Envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.680,00, repassados ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o projeto “Restaurante Escola de Culinária” com vistas ao treinamento de jovens cadastrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na rede de ensino estadual e municipal.

O convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo à peça 20.

Conforme plano de aplicação à peça 34, os recursos envolvidos somaram R\$ 29.700,00 de repasses estaduais e R\$ 5.910,00 de contrapartida da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6106/09 (peça 69), opinou pela irregularidade das contas em razão do cumprimento apenas parcial do objeto do acordo, conforme consta do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos do Convênio à página 3 da peça 67.

Em face das falhas constatadas, a Unidade Técnica sugeriu que a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROVOPAR na época e responsável pela execução do objeto do convênio, seja condenada a recolher integralmente os recursos repassados, com as devidas atualizações e acréscimos legais.

Transcrevo parte a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências (peça 69):

Examinando este Processo e de acordo com o protocolado apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, através da Informação nº 42/009 (fls. 202/203) da Central de Convênios informa que:

1. *“A equipe técnica emitiu o Termo de objetivos parcial em razão dos equipamentos terem sido adquiridos mas não se encontrarem instalados e em funcionamento, datado em 20/06/2008 e recomendou que providenciassem para que os mesmos fossem instalados e que o projeto fosse executado;*
2. *Após denúncias que os citados equipamentos estavam sendo usados para finalidades diversas das estabelecidas, a referida Técnica noticiou o fato ao CEDCA, que determinou a notificação da representante daquela entidade para que regularizasse a situação em 60 (sessenta) dias;*
3. *A Coordenação das Ações Protetivas, através do Memorando nº. 21/08, solicitou a Equipe Regionalizada que procedesse a Notificação a Entidade;*
4. *A técnica informa que concedeu a entidade o prazo até o final de 2008 para o início do funcionamento do Programa;*
5. *Segundo o Relatório de Acompanhamento Técnico, datado em 24/07/09, a atual gestora informou que o Programa de Restaurante Escolar de Culinária não foi iniciado em dezembro de 2008 como a diretora anterior Sra. Elisabete havia se comprometido. Ainda informou que vários equipamentos do referido projeto haviam desaparecido;*
6. *Por fim anexamos a última Notificação encaminhada*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquela entidade que regularize a situação ...”.

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude não emitiu o Termo de cumprimento dos objetivos.

[Final da transcrição de trecho da Instrução n.º 6106/09 da Diretoria de Análise de Transferências]

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13277/09, endossando as considerações expostas pela Unidade Técnica (peça 143), opinou pela irregularidade das contas (peça 144).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Para melhor compreensão dos fatos tratados neste processo, passo a examiná-los em quatro tópicos.

1) Síntese dos fatos.

A principal questão discutida nos autos consiste na falta de cumprimento dos objetivos do convênio. Segundo os documentos apresentados, a falha ocorreu por conta do extravio dos equipamentos adquiridos.

No Relatório de Acompanhamento Técnico à página 6 da peça 67, a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente afirmou, com base nas informações prestadas pela senhora Anderléia Bueno Mileski, que diversos materiais adquiridos pela entidade foram extraviados pela ex-gestora, senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, responsável pela execução do convênio em exame.

Segundo a senhora Anderléia Bueno Mileski, que sucedeu a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ na gestão da entidade, o extravio de tais objetos aconteceu no período de transição entre as duas diretorias. Mais precisamente, teriam sido extraviados os seguintes bens, conforme relação às páginas 7 e 8 da peça 67:

Bens referentes ao projeto “Oficina de Bonés”:

- a) 07 (sete) máquinas retas;
- b) 01 (uma) máquina prespontadeira;
- c) 01 (um) interloque;
- d) 01 (uma) cortadeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) 02 (duas) mesas;
- f) 01 (uma) passadeira; e
- g) 01 (uma) máquina para colocação de botões.

Bens referentes ao projeto “Restaurante Escola de Culinária”:

- a) 01 (um) congelador de 410 litros;
- b) 01 (uma) geladeira de 410 litros;
- c) 05 (cinco) mesas;
- d) 40 (quarenta) cadeiras;
- e) 02 (duas) cabritas;
- f) 01 (uma) caixa de isopor de 170 (cento e setenta) litros;
- g) 101 (cento e uma) facas;
- h) 100 (cem) garfos;
- i) 24 (vinte e quatro) taças;
- j) 04 (quatro) colheres de servir;
- k) 04 (quatro) bandejas plásticas de 2,2 litros;
- l) 12 (doze) bandejas plásticas de 45,0 litros;
- m) 12 (doze) bandejas plásticas de 17,0 litros; e
- n) 12 (doze) bandejas plásticas de 7,0 litros;

Pelos documentos que compõem a peça 67, percebe-se que a senhora Anderléia Bueno Mileski adotou medidas para reaver os materiais extraviados: às páginas 7 e 8 da peça 67, encontra-se notificação extrajudicial enviada à senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, reclamando a devolução dos bens extraviados; à página 9, consta ofício enviado ao Promotor de Justiça da comarca de Marilândia do Sul reportando os fatos ocorridos; à página 10, ofício enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul relatando os fatos; à página 11, ofício enviado ao Delegado de Polícia responsável; e, à página 12, boletim de ocorrência narrando o extravio à autoridade policial.

Por meio do Acórdão n.º 3382/13 da Segunda Câmara, foi determinado que a então Diretoria de Análise de Transferências adotasse medidas para apurar a localização e a destinação dos bens adquiridos (peça 111).

O transcurso do prazo possivelmente prejudicaria o resultado útil de eventual inspeção *in loco*. Por essa razão, o Escritório Regional de Londrina do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente foi intimado para que prestasse informações sobre a execução do programa e sobre eventuais medidas tomadas para regularização das falhas (peça 132).

Em resposta, referido órgão informou que, em visita realizada em 29 de junho de 2015, foi constatado que o Provopar deixou de ter sede no Município de Marilândia do Sul, tendo sido sua antiga sede transformada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde permaneciam parte dos materiais de consumo adquiridos por meio do convênio em análise, alguns deles em desuso (peça 142).

2) Manifestações das gestoras.

A senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ apresentou justificativas às peças 20, 34 e 51.

À peça 51, em 19/6/2009, a responsável informou que o convênio teve sua vigência estendida de 31/12/2007 para 31/12/2008, conforme termo apresentado à peça 51 (página 8).

De outro modo, aduziu que o projeto “Buffet Provopar” foi concluído e entregue ao Município em 18 de dezembro de 2008.

Para comprovar a inauguração, apresentou lista assinada por pessoas convidadas para o evento (páginas 16 e 17 da peça 51) e juntou fotos do local (página 18 da peça 51). Friso, no entanto, que as cópias das fotos não são nítidas.

Na mesma oportunidade, a ex-gestora e principal responsável pelo convênio informou que a Presidência da entidade passou a ser exercida pela Senhora Anderléia Bueno Mileski a partir de 3/2/2009, conforme ata à página 5 da peça 51.

À peça 77, a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ informou que, com a mudança da gestão, a inspeção efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude só lhe foi informada posteriormente. Nessa oportunidade, soube que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido em razão da não localização dos equipamentos adquiridos.

Conforme relatou a ex-gestora, houve alteração da estrutura da entidade, o que prejudicou a continuidade da prestação dos serviços do buffet, ocasião em que a mencionada Secretaria concedeu prazo para que os equipamentos fossem instalados, com termo final em 10/1/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi solicitado o sobrestamento dos presentes autos até mencionada data. No entanto, não foram apresentados comprovantes de efetiva prestação dos serviços avençados.

A senhora Anderléia Bueno Mileski, que sucedeu a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ na Presidência do Provopar, constituiu procurador à página 4 da peça 91 e em seguida apresentou sua resposta ao ofício previamente analisado.

Disse que, tendo em vista a falta de equipamentos, a execução do projeto foi inviabilizada.

A então gestora alegou que, quando assumiu a presidência da Entidade, constatou que vários equipamentos pertencentes à entidade haviam sumido, conforme descrito pela Assistente Social da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude em visita técnica (página 17 da peça 91).

Assim, foi registrado Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia do Marilândia do Sul (página 9 da peça 91).

Após assumir a presidência da Entidade em fevereiro de 2009, foi solicitado à gestora anterior que prestasse contas dos materiais e equipamentos pertencentes à entidade e dos recursos recebidos do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, referentes ao exercício de 2006 e 2007 (página 8 da peça 91).

Como não houve resposta, foi feita uma notificação extrajudicial à senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, que permaneceu silente (página 14 da peça 91).

Aduziu, além disso, que não ocorreu nenhuma atividade de execução do convênio, e que as fotos juntadas pela responsável são relativas a uma suposta inauguração exclusivamente “para fazer parte da prestação de contas”.

3) Documentos juntados aos autos.

A aquisição dos equipamentos destinados à execução do convênio foi registrada no termo de objetivos parcialmente cumpridos (página 15 da peça 20).

No entanto, no documento à página 5 da peça 91, a senhora Lourdes Aparecida Gutierrez, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à época dos fatos, declarou que o convênio não foi executado em razão da falta de alguns equipamentos. Acrescentou que houve uma suposta inauguração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em dezembro de 2008.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marilândia do Sul (CMDCA), juntamente com o Conselho Tutelar, relatou que a entidade não tomou providências, mesmo com as solicitações feitas para que os equipamentos e materiais faltantes retornassem o mais breve possível (página 6 da peça 91).

4) Exame dos fatos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, o conjunto dos documentos trazidos aos autos apontam para a ocorrência de irregularidade durante a sua gestão.

As declarações dos órgãos fiscalizadores da entidade evidenciam a inexecução do convênio.

Apesar de a responsável alegar à peça 51 e à peça 77 que sua gestão se encerrou em dezembro de 2008, a Ata de Eleição e Posse juntada à página 51 da peça 51 evidencia sua permanência na Presidência da entidade até 3/2/2009, quando a Senhora Anderléia Bueno Mileski tomou posse no cargo.

Desse modo, o convênio, que teve sua vigência estendida até 31/12/2008, encerrou-se sob sua responsabilidade.

A despeito de o prazo da prestação de contas findar-se em 30/4/2009 – ou seja, na gestão da Senhora Anderléia Mileski –, conforme artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal¹, a responsabilidade pela obtenção do termo de cumprimento de objetivos era da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, tendo em vista a alegada execução do convênio em dezembro de 2008.

Não procede a alegação, à peça 77, de que, em razão do encerramento da sua gestão junto com o convênio em dezembro de 2008, não houve tempo hábil para que o órgão comparecesse na entidade para emitir o termo.

Outra justificativa apresentada foi a de que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude havia fixado o prazo para análise da execução do convênio

¹ **Art. 35.** A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após as férias coletivas da entidade, no período de 21/12/2009 a 10/1/2009. No entanto, não foram juntados documentos comprobatórios.

Não há como afastar a responsabilidade da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ pela obtenção do termo de cumprimento de objetivos, uma vez que ela alega que implementou plenamente o convênio em dezembro de 2008.

Ressalto que a única notícia que há nos autos da efetiva requisição do documento está à página 14 da peça 51. Trata-se de comunicação eletrônica, por meio de e-mail, encaminhada, na data de 5 de junho de 2009, pela senhora Vanessa Ferreira à senhora Neuzeli, Técnica do Escritório Regional de Londrina da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Aparentemente, o arquivo anexado ao e-mail é o apresentado à página 15 da peça 51 e demonstra que o requerimento do Termo de Cumprimento de Objetivos foi assinado e encaminhado, na data de 5 de junho de 2009, pela senhora Anderléia Bueno Mileski.

A ausência do documento – além de, no presente caso, revelar falha material – impede a regularização do item, visto ser essencial à formalização do processo de prestação de contas, conforme exigia o artigo 33, alínea g, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal².

Friso que as provas dos presentes autos evidenciam que o convênio não foi executado.

Nestes termos, a declaração da senhora Lourdes Aparecida Gutierrez:

[...]Declaro para os devidos fins que no ano de 2008 e 2009 (dois mil e oito e dois mil e nove) respondia como Presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, e acompanhei juntamente com os demais conselheiros todos os Trâmites do Projeto FIA/2006, processo 312675107 destinado à entidade PROVOPAR, onde o CMDCA tomou as providências cabíveis, enviando relatório ao ministério Público, devido à

² **Art. 33.** As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

[...]

g) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falta de alguns equipamentos. Afirmo então que o Projeto FIA/2006 nunca foi executado devido à falta de equipamentos deixada pela gestão anterior do PROVOPAR, informo que houve uma suposta inauguração em dezembro de 2008, portanto o projeto nunca foi executado de fato pela gestão anterior do PROVOPAR, e a gestão atual não colocou em funcionamento devido as pendências deixadas pela gestão anterior [Final da Transcrição da declaração à página 5 da peça 91].

Desse modo, não há como superar a ausência de apresentação do termo de cumprimento de objetivos.

Quanto ao extravio dos equipamentos, o fato foi registrado em diversos documentos. Estes os apontamentos do relatório emitido pela senhora Neuzeli Stoeberl Bertolla, Assistente Social integrante da 11ª Regional da Secretaria Estadual da Criança e da Juventude:

Em visita ao Município de Marilândia do Sul no dia 13 de agosto de 2008 verificamos que o projeto do FIA/2006 destinado à Entidade PROVOPAR ainda não está implantado e nem em funcionamento. Há denúncias que os equipamentos adquiridos com recurso do FIA foram emprestados a um quiosque da cidade e que o buffet que deveria estar sendo usado para qualificação dos adolescentes, está servindo como fonte de renda para a instituição [Final da Transcrição do Relatório de Visita Técnica apresentado à peça 91, página 17].

Os dados constantes dos autos indicam a aquisição dos equipamentos em 20 de junho de 2008 e a constatação da ausência de tais materiais em visita técnica realizada em 13 de agosto de 2008. A esses fatos, somam-se a declaração de que não houve, em momento algum, efetiva execução do convênio e a inaptidão à obtenção do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Todas as irregularidades – repise-se – ocorreram sob a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

Quanto aos equipamentos, o único indício do seu paradeiro é registrado no relatório emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (página 6 da peça 91):

Recebemos a visita da Técnica Neuzeli, representante da Secretaria da Criança e da Juventude, juntamente com a representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Jaqueline Micalli, no dia 13 de agosto, sendo que as mesmas nos repassaram as informações em relação aos nossos Deveres enquanto conselheiros, assim como a técnica Neuzeli nos colocou que já havia visitado nosso município a pedido da Presidente do PROVOPAR para a verificação do Projeto FIAI/2006 e assim liberar o termo de objetivos atingidos do tal projeto. No entanto nesse dia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesma verificou que o Projeto não estava em funcionamento e que **alguns equipamentos segundo a presidente se encontravam emprestados** [destaquei; Final da Transcrição do Relatório Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à página 6 da peça 91].

Em que pese a ausência de indícios quanto à autoria de extravios, julgo estar comprovado o desvio de finalidade dos equipamentos obtidos mediante o repasse de recursos públicos.

Além disso, observo que o extravio foi evidenciado durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, sem qualquer evidência de instauração de procedimento com vistas à identificação e sanção do responsável.

Tendo em vista as diversas medidas adotadas pela gestora Anderléia Bueno Mileski, sucessora da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, para sanar as irregularidades, deve-se afastar a responsabilização da entidade, mantendo exclusivamente a imputação sobre a antiga gestora.

Entendo, nesse sentido, não ser razoável punir o ente, privando-o de novos repasses, em face de falhas praticadas por gestora anterior

Por outro lado, o desvio de finalidade enseja a irregularidade das contas e, em tese, a devolução dos recursos que deveriam ser regularmente empregados na prestação de serviços públicos.

É o que determina o artigo 16, inciso III, alínea e, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) desvio de finalidade.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

No caso concreto, entretanto, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela devolução integral dos recursos repassados, visto que não foi a sua totalidade objeto de desvio de finalidade, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente os valores correspondentes aos bens indicados nas páginas 7 e 8 da peça 67, que não foram localizados.

Ainda que se trate de diversos bens, referentes aos projetos “Oficina de Bonés” e “Restaurante Escola de Culinária”, não se mostra legítimo deixar de excluir do valor da devolução a parcela do convênio que tenha sido efetivamente utilizada na sua finalidade, em relação à qual, contudo, não há demonstração fidedigna quanto ao seu quantitativo.

Importante considerar, ainda, a dificuldade de avaliação, a preço de mercado da época, dos bens indicados que deixaram de ser adquiridos, na medida em que decorreram quase 12 anos desde o encerramento do convênio, o que, sem dúvida, praticamente inviabiliza a correta liquidação do dano.

A meu juízo, a solução mais adequada, nesse contexto, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria a condenação da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata, precisamente, da hipótese de não realização de objeto de convênio – em substituição à restituição dos valores, dada a impossibilidade prática de quantificação do prejuízo suportado pela municipalidade.

Conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **julgue irregulares** as contas da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 e responsável pela execução do presente convênio;

2) **condene** a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³;

³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) **determine a baixa de responsabilidade** do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) com relação às presentes contas; e

4) **encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual** para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, haja vista os indícios de extravio de materiais adquiridos com recursos públicos durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares** as contas da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 e responsável pela execução do presente convênio;

2) **condenar** a senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso V, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) **determinar a baixa de responsabilidade** do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) com relação às presentes contas; e

4) **encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual** para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, haja vista os indícios de extravio de materiais adquiridos com recursos públicos durante a gestão da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente